

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.139 nov

STJ n° 815 nov

Edição

Extraordinária n° 18

Edição

Extraordinária n° 17

Boletim de

Precedentes STJ

120 nov

EMENTÁRIO

Plano de saúde coletivo deve assegurar igualdade de condições entre ativos e inativos

A 21ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio entendeu que a operadora do plano de saúde deve praticar em favor do autor (aposentado) e sua esposa (dependente) as mesmas condições no contrato de plano de saúde celebrado em favor dos empregados ativos, inclusive quanto aos reajustes anuais e por faixa etária.

No caso, o autor, ao se aposentar, exerceu a opção de permanecer no plano de saúde coletivo firmado entre ele e a operadora, em razão do vínculo empregatício mantido com seu empregador, uma instituição financeira. Alegou desigualdade de condições referentes

ao plano de saúde dos funcionários ativos e inativos.

O relator, desembargador Gabriel Zéfiro mencionou em sua decisão que, conforme entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1034, “o plano de saúde coletivo deve ser único, abrangendo os ativos e inativos, para que haja igualdade no modelo de pagamento e valor de contribuição e, ainda, para que a variação por faixa etária seja contratada para todos os consumidores,

incumbindo ao aposentado apenas o pagamento integral do plano”. Ressalvou, em sua decisão, a ausência de vinculação do magistrado às conclusões adotadas no laudo pericial, justificando que estão no campo técnico, e que cabe ao operador do direito a análise jurídica. E destacou: “atestada a existência de planos e tabelas distintas aos ativos e inativos, não há dúvidas de que, em que pesem as conclusões da expert, os valores praticados se encontram dissonantes do entendimento que se extrai do artigo 31, da Lei nº 9.656/1998 e da jurisprudência pátria”.

Concluiu, por fim, em reformar a decisão de 1º. grau para condenar as rés a praticarem, no plano de saúde celebrado em favor do autor e sua dependente, as mesmas condições mantidas no plano celebrado em favor dos empregados ativos, inclusive quanto aos reajustes anuais e por faixa etária, incumbindo ao autor o custeio integral das mensalidades. O colegiado acompanhou a decisão por unanimidade.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF Julga Constitucionalidade da Majoração de ICMS para Fundo de Combate à Pobreza em Sergipe

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 11/06/2024, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 592152 e julgou o mérito do respectivo Tema 1305, em que se discute a constitucionalidade da majoração da alíquota de ICMS destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe. Este aumento, instituído pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e pelos Decretos Estaduais nº 21.600 e 21.645/2003, foi convalidado pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003. A questão principal envolve a conformidade desta majoração com os critérios

estabelecidos na Emenda Constitucional 31/2000, à luz do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional n. 42/2003.

O relator do processo, Ministro Cristiano Zanin, em seu voto, ressaltou serem vários os precedentes no sentido de que o art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em divergência com o previsto na EC 31/2000 e entendeu necessária a reafirmação dessa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o ministro relator propôs a seguinte tese: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.”

Na conclusão do caso concreto, deu provimento ao recurso para reconhecer a afronta a art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 e, como corolário, validar o adicional instituído pelo Estado de Sergipe para financiar o Fundo de Combate à Pobreza. Confira:

Direito Tributário | Crédito Tributário | Alíquota | ICMS

Tema 1305 – STF

Órgão Julgador: Plenário virtual

Situação do Tema: Mérito Julgado*

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 2º; e 4º, da Emenda Constitucional n. 42/2003, a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e Decretos Estaduais n 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na Emenda Constitucional 31/2000.

Leading Case: [RE 592152](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 11/06/2024

Data do julgamento de mérito: 11/06/2024

**Tese ainda não publicada*

[Leia as informações no site](#)

[Voto do relator](#)

Repetitivo discute se provas do inquérito e testemunho indireto são suficientes para a pronúncia (Tema 1260)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 2.048.687, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia, cadastrada como Tema 1.260, envolve duas questões: "a) se, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; e b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia".

O colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que tratem da mesma questão jurídica.

Na decisão de afetação do tema como repetitivo, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca determinou, além da comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a notificação da Defensoria Pública da União para que atue no caso como *amicus curiae*.

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

***O Tema 1260-STJ foi divulgado no Boletim SEDIF 51, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 05/06/2024.**

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF retoma julgamento sobre índice de correção do FGTS

O Supremo Tribunal Federal (STF) colocou na pauta de julgamentos do dia 11/6 uma ação em que o partido Solidariedade questiona a aplicação da Taxa Referencial (TR) na

correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O tema é discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090).

O FGTS, criado em 1966, visa garantir a formação de uma reserva financeira para proteger os trabalhadores demitidos sem justa causa. Os valores são depositados mensalmente pelo empregador numa conta bancária aberta em nome do empregado e vinculada ao contrato de trabalho, e podem ser sacados após a rescisão ou em algumas situações específicas, como a compra da casa própria. A TR, por sua vez, é uma taxa de juros de referência para a atualização monetária de algumas operações de crédito e aplicações financeiras.

Com as Leis 8.036/1990 e 8.177/1991, a taxa passou a ser referência para a correção dos depósitos no fundo. Hoje, a rentabilidade do FGTS é de 3% ao ano, mais a variação da TR. Assim, o aumento ou a queda da taxa tem impacto no saldo das contas do FGTS.

Defasagem

Na ação, o Solidariedade sustenta que a TR está defasada em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), que medem a inflação. Argumenta que a TR não é um índice de correção monetária e que a atual fórmula gera perdas aos trabalhadores, uma vez que os saldos não acompanham a inflação. Assim, pede a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR aos depósitos do FGTS.

Políticas públicas

De outro lado, a União defende que, além de ser patrimônio do trabalhador, o FGTS é um importante instrumento para a concretização de políticas de interesse de toda sociedade. Assim, aumentar o índice de correção reduziria a possibilidade de financiamento de obras de saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação com recursos do fundo.

Julgamento

A ação começou a ser julgada em abril de 2023. Até o momento, há três votos para assegurar que o conjunto da remuneração do FGTS seja, no mínimo, igual ao da caderneta de poupança. A remuneração desse investimento, hoje, é calculada de acordo com o patamar da taxa básica de juros da economia, a Selic, podendo ser de 0,5% mais a

variação da TR (se a Selic estiver acima de 8,5% ao ano) ou equivalente a 70% da Selic mais a variação da TR (se a Selic estiver igual ou abaixo de 8,5% ao ano).

Essa é a proposta apresentada no voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (presidente do STF), seguido pelos ministros André Mendonça e Nunes Marques. Barroso explicou que o FGTS é uma espécie de aplicação financeira obrigatória com remuneração extremamente baixa, muito inferior à dos investimentos mais conservadores. Ele citou o exemplo da caderneta de poupança, que, mesmo apresentando menores riscos e cujos valores podem ser sacados com mais facilidade, tem rendimento muito superior. Portanto, ao seu ver, os depósitos do fundo não podem receber correção inferior à da poupança.

Em relação ao argumento de que os recursos do FGTS são utilizados para fins sociais relevantes, como financiamento habitacional, saneamento e infraestrutura urbana, o presidente do STF entendeu que não é razoável impor a um grupo vulnerável da população o custo integral de uma política pública de interesse coletivo, sem lhe assegurar, em contrapartida, uma remuneração justa. Em seu voto, o relator também estabelece que a nova regra só produziria efeitos para depósitos efetuados a partir de 2025

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Cristiano Zanin.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende alterações ao Plano Plurianual 2024-2027 da Paraíba

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que suspendeu dispositivos da lei que instituiu o Plano Plurianual (2024-2027) do Estado da Paraíba até o julgamento, pelo Tribunal, do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7643), proposta pelo governo do estado. O referendo se deu na sessão virtual encerrada em 10/6.

Para o ministro, as alterações aprovadas pelo Legislativo estadual criam insegurança jurídica, o que justifica a suspensão imediata da sua eficácia. Ele entendeu que houve violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário.

Os dispositivos questionados pelo governo da Paraíba estabelecem novos prazos para pagamento de emendas parlamentares individuais que conflitam com os já previstos na Lei

de Diretrizes Orçamentária (LDO) estadual de 2024. De acordo com o ministro, a maior participação do Poder Legislativo é positiva, mas não deve inviabilizar a execução orçamentária e financeira a cargo do Poder Executivo ou prejudicar o ciclo orçamentário de forma desproporcional.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF julgará diretamente no Plenário ação contra proibição das “saidinhas” de presos

Ministro Edson Fachin, relator da ação que questiona a proibição, também solicitou informações às autoridades envolvidas.

[Leia a notícia no site](#)

Progressistas questiona no STF medida provisória sobre dedução de PIS/Cofins

PP alega que a proposta enviada pelo governo federal é inconstitucional, onera empresas e reduz competitividade entre setores.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF

STF julga ação sobre supostas omissões do SUS no atendimento a pessoas trans

Está na pauta de julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), do dia 12/06, uma ação em que se discutem supostas omissões no Ministério da Saúde em relação à atenção primária de transexuais e travestis. A matéria é objeto da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 787, apresentada em 2021 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que aponta entraves no Sistema Único de Saúde (SUS) que impediriam o acesso desse grupo ao atendimento de saúde.

Segundo o partido, pessoas trans que alteraram o nome de registro civil para refletir sua identidade de gênero não conseguiam ter acesso a serviços de saúde que dizem respeito ao sexo biológico. Ou seja, homens transexuais com nome social retificado, mas que conservam o aparelho reprodutor feminino, não conseguiam consultas e tratamentos com ginecologistas e obstetras, enquanto mulheres trans tiveram acesso negado a especialidades médicas como urologia e proctologia. O PT sustenta que essa situação viola os preceitos fundamentais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

O relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar (provisória e urgente) em 2021 para determinar ao Ministério da Saúde que adote medidas necessárias para garantir o agendamento de consultas no SUS em especialidades como ginecologia, obstetrícia e urologia independentemente da identidade de gênero da pessoa atendida.

Mendes também ordenou que a pasta informasse às secretarias estaduais e municipais e aos demais órgãos vinculados ao SUS para fazerem as alterações necessárias para garantir esses atendimentos. Na decisão, o ministro destacou a necessidade de garantir o direito ao atendimento médico no SUS de acordo com o aparato biológico e com as necessidades da pessoa. Ressaltou, ainda, que o direito social à saúde é assegurado na Constituição Federal a todas as pessoas. "Trata-se de direito universal, igualitário e gratuito, não comportando exclusão em razão da identidade de gênero", reforçou.

A ação foi levada a julgamento do Plenário em sessão virtual, mas o ministro Nunes Marques apresentou pedido de destaque, e a discussão foi encaminhada para sessão presencial.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo confirma suspensão de leis que proíbem linguagem neutra em dois municípios

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por unanimidade, decisões do ministro Alexandre de Moraes de suspender os efeitos de leis dos Municípios de Águas Lindas de Goiás (GO) e Ibitiré (MG) que proíbem o ensino de "linguagem neutra ou dialeto

não binário” nas escolas públicas e privadas. As duas liminares foram referendadas na sessão virtual encerrada em 10/6 e dizem respeito às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1150 e 1155, apresentadas pela Aliança Nacional LGBTI+ (Aliança) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Aбраfһ).

No seu voto, o relator reiterou que os municípios não têm competência legislativa para editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente, já que cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Segundo o ministro, a proibição de divulgação de conteúdos, no caso, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação e, conseqüentemente, submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996).

Liberdade de expressão

O relator acrescentou que, no caso de Ibirité, ao estender a proibição da linguagem neutra à administração pública municipal em geral, as normas aparentemente violam a garantia da liberdade de expressão, a proibição da censura e um dos objetivos fundamentais da República, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A lei de Ibirité prevê sanções administrativas e até mesmo eventuais responsabilizações civis e penais aos agentes públicos que usarem linguagem neutra.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.423 de 11 de junho de 2024 - Dispõe sobre a prescrição da punibilidade administrativa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, nos termos da [Lei Federal nº 9.873](#), de 23 de dezembro de 1999.

Lei Estadual nº 10.422 de 11 de junho de 2024 - Impõe sanções administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que contribuírem para o perfazimento do crime de receptação.

Lei Estadual nº 10.421 de 11 de junho de 2024 - Altera a Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, que “autoriza o Poder Executivo a assegurar, às pessoas com deficiência, a carteira de identidade diferenciada e um crachá de identificação, que reúnam informações sobre a saúde do portador”.

Lei Estadual nº 10.420 de 11 de junho de 2024 - Altera-se a Lei nº 8.574, de 21 de outubro de 2019, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.417 de 06 de junho de 2024 - Dispõe acerca do fornecimento de certidão de recusa de atendimento, ou documento de igual valor, aos usuários da rede pública estadual de saúde, na forma que especifica

Lei Estadual nº 10.416 de 10 de junho de 2024 - Dispõe sobre a transferência de servidoras públicas estaduais em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Lei Estadual nº 10.415 de 10 de junho de 2024 - Estabelece a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do desenvolvimento da linguagem (TDL)

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0012532-68.2018.8.19.0002

Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira

j. 28.05.2024 p. 05.06.2024

Apelações Cíveis. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Veículo com problema mecânico deixado para reparo na oficina da ré. Defeito que persiste após a entrega. Elaboração de novo orçamento para se proceder ao conserto. Laudo

pericial que atesta que os problemas do automóvel eram os mesmos nas duas oportunidades em que foi deixado na oficina. Ré que optou, sem dar os devidos esclarecimentos ao cliente, por fazer uma tentativa de conserto menos dispendiosa na primeira vez, sem sucesso. Defeito que só seria reparado com a realização do segundo serviço, conforme laudo, com exigência da ré de novo pagamento pelo autor. Recusa. falha na prestação do serviço. Dever de efetuar a ré o conserto às suas expensas. Dano moral não configurado.

1. Na r. sentença lançada nos autos, julgou-se procedente em parte o pedido para condenar a ré: 1) a realizar as trocas dos itens e os serviços descritos na ordem de serviço nº 0003105 de 06/11/2017, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa única no valor de R\$ 2.000,00, valor já considerado como o valor de eventual perdas e danos por impossibilidade de realização do serviço; 2) ao pagamento da quantia no valor de R\$ 5.000,00 à guisa de dano moral; 3) no ônus de sucumbência.

2. Apelação da ré. Requer inicialmente que se anule a sentença, em razão de que foi proferida decisão que homologou o laudo pericial produzido nos autos, com fundamentação no sentido de que não houve impugnação pelas partes do resultado nele contido, quando refutou sim a conclusão do perito. Dessa forma, teria havido negativa de prestação jurisdicional. Sem razão. Assim é porque eventual vício contido na decisão recorrida poderá ser sanado no julgamento do recurso, considerando o caráter integrativo da apelação. Ademais, interpostos embargos de declaração pela ora recorrente contra a aludida decisão, o Juízo esclareceu que "... a parte ré se insurgiu contra o laudo, porém não formulou qualquer requerimento de esclarecimento a ser prestado pelo perito. Desse modo, não há motivos para modificação da decisão que deu por encerrada a produção do meio de prova pericial ...". Logo, a irrisignação do recorrente contra o laudo não depende de esclarecimentos do perito e eventual persistência da discordância pode ser apreciada neste recurso. Em assim sendo, não há razão para a cassação da sentença, não havendo que se falar em a negativa de prestação jurisdicional. Entendimento em sentido contrário, violaria os princípios da celeridade e da economia processuais. Requerimento de anulação da sentença que se rejeita. No mérito, alega a recorrente que "merece reforma o julgado que concluiu pela "ineficácia do serviço", uma vez que o laudo pericial indicou precisamente que "não foi identificada nenhuma lâmpada queimada no console e o autor não soube informar qual era a lâmpada queimada à época". A alegação não lhe aproveita. Isso porque a falha na prestação do serviço que o autor/apelado atribui à apelante está relacionada ao reparo ineficiente do carro, consistente na trepidação do motor quando o veículo andava em 1ª marcha e o capítulo do laudo a que se refere a recorrente não trata dessa temática. A falha na prestação do serviço da ré foi mencionada pelo perito notadamente no item 6 do laudo, e que concluiu que o problema da trepidação do motor foi objeto da primeira ordem de serviço, cujo valor foi pago, mas o problema persistiu. Nessa

toada, se não foi informado ao autor as opções que tinha para resolver o problema mecânico, optando a ré por uma que não surtiu o efeito desejado, deve arcar com o reparo da trepidação a que se obrigou, em prestígio aos princípios da boa-fé contratual e da confiança. Em assim sendo, mantém-se a condenação da apelante em obrigação de fazer, como determinado na sentença.

3. Apelação do autor. Requer que se majore a pena de multa única fixada na sentença em R\$ 2.000,00, para o valor de R\$ 6.000,00, em caso de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Com razão em parte nessa questão, dado que realmente o quantum fixado na sentença para o caso de conversão está aquém do valor do orçamento, considerando a data em que foi emitido. Sendo assim, se mostra mais razoável que, em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, as perdas e danos sejam calculadas, na fase de cumprimento de sentença, com a incidência de correção monetária sobre o valor de R\$ 1.838,55 (valor do orçamento).

4. Do Dano Moral. Nessa questão, a ré requer que seja afastada a condenação a tal título ou ao menos que haja sua redução, enquanto o autor pretende que o quantum compensatório seja majorado para R\$ 15.000,00, trazendo como justificativa os percalços enfrentados junto à ré para a solução do problema mecânico de seu veículo. Do perflustre dos autos, depreende-se que nessa temática assiste razão à demandada, porquanto não se vislumbra que a prestação defeituosa do serviço da ré tenha ofendido a dignidade humana do autor ou seu estado emocional de forma significativa a gerar o acolhimento dessa pretensão. Fato, a propósito, que não representa ofensa real aos chamados interesses existenciais, que são aqueles que podem ensejar indenização por dano moral. Ao se vincular o dano moral aos chamados interesses existenciais, confirma-se a tendência de restringi-lo a situações excepcionais que exorbitem da normalidade das situações desagradáveis do dia a dia. A propósito, sábios estudiosos da responsabilidade civil já apontavam que dano moral é agressão à dignidade humana, só podendo ser qualificado como tal a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se evidencia na hipótese. Frise-se que, muito embora o autor relate que esteve inseguro ao trafegar com o veículo sem o devido reparo da trepidação do motor pela ré, fato é que o automóvel foi deixado na oficina em 25/10/2017 e, pelo que consta, não sofreu pane na estrada decorrente do aludido problema, o que denota que o defeito não era tão grave a ponto de fazer com que o carro deixasse de funcionar repentinamente.

5. Litigância de má-fé das partes. Inocorrência. Corrige-se o erro material contido na r. sentença para que, onde se lê 3105 no item 1 da sua parte dispositiva, leia-se 3108.

6. Recursos conhecidos e dado parcial provimento a ambos.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Privado

Relatora: Des^a. Conceição Mousnier

j. 04/06/2024 p. 11/06/2024

Agravo de instrumento. Ação anulatória de testamento público cumulada com pedido de suspensão de inventário. Decisão interlocutória através da qual o Douto Juízo Singular rejeitou a contestação apresentada pela ora Agravante R. R. C. L., que foi excluída do polo passivo da relação jurídica processual em decisão anterior. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à necessidade de reforma da decisão interlocutória alvejada. Na hipótese, foi ajuizada ação anulatória de testamento público cumulada com pedido de suspensão de inventário dos bens deixados por P. P. L. O Douto Juízo Singular, após ter determinado a retificação do polo passivo para que fosse excluído o nome da ora Agravante, rejeitou a contestação por esta apresentada. Ocorre que a Agravante é herdeira legatária de 50% (cinquenta por cento) dos bens deixados por seu falecido cônjuge P. P. L., conforme se observa na análise da cópia do testamento público anexada aos originários. Dessa forma, considerando-se que futura sentença a ser proferida nos autos da ação anulatória de testamento público produzirá inequívocos efeitos na esfera patrimonial da Agravante, força é concluir pela pertinência de sua pretensão de ingresso no polo passivo da referida demanda. Acolhimento integral do Parecer do Ilustre Procurador de Justiça. Conhecimento do recurso e provimento do agravo de instrumento.

Segredo de Justiça

Segunda Câmara de Direito Público

0063979-28.2023.8.19.0000

Relator: Des. José Carlos Varanda dos Santos

j. 05/06/2024 p. 07/06/2024

Agravo de Instrumento. Direito à saúde. Deferimento da tutela de urgência. Obrigação do Estado em prestar assistência de saúde aos que não podem arcar com os seus custos. Autor que necessita urgentemente de exame de ecoendoscopia com biópsia, estando em tratamento paliativo por câncer de cólon. Inteligência do art. 196, da Constituição. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Necessária a imposição de multa cominatória para fazer valer o direito do Autor. Quantum arbitrado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência desse Tribunal. Prazo para cumprimento da obrigação adequadamente fixado pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista a gravidade do quadro de saúde do paciente. Acerto da

decisão. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso, que aqui se acolhe. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ reúne procuradores-gerais dos Municípios do RJ para diálogo sobre implantação do Eproc

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

OAB não pode atuar como assistente de defesa de advogado acusado de crimes no exercício da profissão

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Rondônia (OAB/ RO) não pode intervir como assistente de defesa na ação penal em que um advogado é acusado de cometer crimes no exercício da função.

Com base nesse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso em mandado de segurança com o qual a OAB/ RO buscava anular um acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Nessa decisão, a corte local indeferiu a participação da entidade como assistente de defesa na ação penal que apura se um advogado praticou os delitos de coação e extorsão durante um processo (artigos 344, 158 e 69 do Código Penal).

Ao STJ, a OAB/ RO alegou que tem legitimidade para intervir a fim de garantir o respeito aos direitos e às prerrogativas da profissão. Dessa forma, solicitou sua admissão no processo, com a possibilidade de se manifestar ao fim da instrução criminal.

Única intervenção de terceiros admitida pelo CPP é a do assistente de acusação

O ministro Joel Ilan Paciornik, cujo voto prevaleceu no julgamento, comentou que o Código de Processo Civil (CPC) traz algumas modalidades de intervenção de terceiros: assistência simples, assistência litisconsorcial, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e participação do amicus curiae. Contudo, o magistrado apontou que, no Código de Processo Penal (CPP), a única intervenção de terceiros admitida é a do assistente de acusação, prevista no artigo 268.

Para o ministro, mesmo que se considere que a OAB/ RO não tenha pleiteado sua participação no feito como "assistente de defesa", seria necessário identificar e especificar como se daria essa anômala intervenção de terceiro no âmbito criminal, uma vez que não há qualquer parâmetro a respeito no CPP. "Ademais, há de se indagar em quantos e quais atos processuais a OAB/ RO poderia atuar como 'terceira interveniente', porquanto reiteradas atuações configurariam, ao fim e ao cabo, verdadeira assistência", disse.

Paciornik também ressaltou que o CPP sofreu inúmeras alterações após a promulgação do Estatuto da Advocacia, muitas das quais ampliaram o direito de defesa, tais como a introdução da absolvição sumária para todos os ritos, o aumento das opções para a rejeição liminar de denúncias e o tratamento do interrogatório como meio de defesa, e não de prova. No entanto, segundo o ministro, mesmo com o fortalecimento da ampla defesa trazido pelas alterações do CPP, não houve ampliação das hipóteses de intervenção de terceiros para incluir a figura do assistente de defesa.

Embora a entidade tenha pedido, em liminar, que fosse assegurada a sua participação apenas na audiência de instrução e julgamento, Paciornik afirmou que, no mérito, ela pretende muito mais – ou seja, que possa atuar no processo até a decisão final. "Penso que o pedido de intervenção da OAB/ RO, quer como assistente de defesa, quer como terceira interveniente, não pode prosperar por ausência de previsão no diploma processual penal, devendo ser mantida a jurisprudência do STJ quanto ao tema", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Relator revê decisão e libera venda de bens da Viação Itapemirim

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins reconsiderou decisão proferida em março do ano passado e autorizou o prosseguimento de três leilões para venda de bens da Viação Itapemirim, atualmente em processo de falência. Como o prosseguimento dos leilões, poderão ser homologados os lances já ofertados e efetivada a venda do patrimônio da empresa.

A suspensão dos leilões havia sido requerida pelo empresário Sidnei Piva – que controlava a Itapemirim – e pela empresa Piva Consulting Ltda. No pedido, as partes alegaram haver provas de condições econômico-financeiras para uma futura retomada das atividades da Viação Itapemirim.

Ao acolher o pedido, o ministro Humberto Martins considerou que, diante da possibilidade de retomada das operações de transporte de passageiros pela Itapemirim, seria justificável maior cautela na venda do patrimônio da empresa.

Dívidas superam R\$ 2 bilhões, e TJSP não vê chance de retomada

Contudo, em análise de agravo interno apresentado pela própria Itapemirim, Humberto Martins apontou que, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a falência se tornou inevitável, tendo em vista que a empresa descumpriu o plano de recuperação judicial e acumula, neste momento, mais de R\$ 2,3 bilhões em débitos tributários e cerca de R\$ 100 milhões em outras dívidas.

Ainda de acordo com o TJSP, o cenário atual inviabiliza a retomada das atividades da empresa, havendo informação de greve de funcionários, depredação de ônibus e cancelamento de concessão de linhas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

"Portanto, certificado pelo juízo próximo e pelo tribunal a quo o risco maior aplicado à hipótese de não seguimento com o procedimento de quebra, entendo por reconsiderar a decisão monocrática para negar a tutela de urgência requerida na inicial", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Quarta Turma decide que credor pode usar e-mail para cumprir exigência de notificação do devedor fiduciante

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se o credor fiduciário apresentar prova de recebimento do e-mail encaminhado ao endereço eletrônico fornecido no contrato de alienação fiduciária, estará cumprida a exigência legal de notificação extrajudicial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem financiado, pois tais requisitos são os mesmos da carta registrada com aviso de recebimento.

Segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso em julgamento, "não é razoável exigir, a cada inovação tecnológica que facilite a comunicação e as notificações para fins empresariais, a necessidade de uma regulamentação normativa no Brasil para sua utilização como prova judicial, sob pena de subutilização da tecnologia desenvolvida".

No caso em discussão, o banco ajuizou ação de busca e apreensão de automóvel contra o devedor, pois este deixou de pagar as parcelas do financiamento, o que acarretou o vencimento antecipado das obrigações.

Após o juízo de primeiro grau julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou provimento à apelação, por entender que a notificação feita por e-mail não está em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969, não sendo válida para a constituição do devedor em mora. A corte local afirmou ainda que não era possível ter certeza quanto ao recebimento da mensagem.

Notificação extrajudicial assegura ciência dos desdobramentos da inadimplência

O ministro Antonio Carlos Ferreira observou que, embora a mora decorra da não quitação da parcela na data do vencimento, o legislador determinou ao credor uma obrigação prévia ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente: a notificação extrajudicial do devedor (artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969).

Para o ministro, essa notificação é muito importante porque assegura ao devedor a plena ciência dos desdobramentos de sua inadimplência contratual, permitindo-lhe agir de forma proativa para regularizar sua situação financeira. "A notificação possibilita ao devedor defender seus próprios interesses, promovendo transparência e facilitando soluções amigáveis entre as partes envolvidas", disse.

O magistrado lembrou que, conforme definido pela Segunda Seção em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.951.662), na ação de busca e apreensão de bem financiado com alienação fiduciária, é suficiente para comprovar a mora o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, independentemente de quem a tenha recebido.

"A par desses dois requisitos – notificação enviada para o endereço do contrato e comprovação de sua entrega efetiva –, é viável explorar outros possíveis meios de notificação extrajudicial que possam legitimamente demonstrar, perante o Poder Judiciário, o cumprimento da obrigação legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem" declarou.

Houve uma ampliação das possibilidades de notificação extrajudicial

O relator ainda ressaltou que, com a Lei 13.043/2014, ficou estabelecido que a comprovação da mora "poderá" ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, o que significa que houve uma ampliação das possibilidades de notificação do devedor. Segundo o relator, o surgimento de novos meios de comunicação não pode ser ignorado pelo direito, devendo a lei acompanhar a evolução da sociedade e da tecnologia.

Tendo isso em conta, Antonio Carlos Ferreira registrou que é possível, por interpretação analógica do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, considerar suficiente a notificação extrajudicial por e-mail enviado ao endereço eletrônico que consta no contrato. "Se a parte apresentar evidências sólidas e verificáveis que atestem a entrega da mensagem, assim como a autenticidade de seu conteúdo, o juiz pode considerar tais elementos válidos para efeitos legais", concluiu.

No caso julgado, como o TJRS não considerou provado o recebimento da mensagem e isso não foi contestado pelo banco, a Quarta Turma negou provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Não é ilegal previsão de nova assembleia em caso de descumprimento do plano de recuperação

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é lícita a cláusula que prevê a convocação de uma nova assembleia geral de credores caso seja descumprido o plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.

Segundo o colegiado, a deliberação da assembleia geral sobre o conteúdo do plano de recuperação é soberana, competindo ao magistrado somente avaliar a regularidade dos atos com base na legislação e no princípio da preservação da empresa.

Ao conceder a recuperação judicial a um grupo empresarial, o juízo de primeiro grau excluiu algumas cláusulas que considerou ilegítimas, como a que previa a realização de nova assembleia na hipótese de descumprimento do plano e a que dispunha que a abrangência da recuperação deveria alcançar apenas os credores sujeitos a ela, sem supressão das garantias oferecidas por coobrigados. Ao julgar o recurso interposto pelas recuperandas, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

Possibilidade de nova assembleia faz parte da liberdade negocial dos credores

O relator do recurso das empresas no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, observou que as instâncias ordinárias consideraram que a previsão de nova assembleia de credores violaria o estabelecido nos artigos 61, parágrafo 1º, e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação deve ser convertida em falência. Contudo, segundo o ministro, essas disposições não são imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa.

Antonio Carlos Ferreira ressaltou que a inserção da cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral, a fim de evitar a decretação imediata da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores e é extremamente benéfica à continuidade da empresa – e, por consequência, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos.

"Além disso, a falência é um processo que visa afastar o devedor de suas atividades, com o intuito de preservar bens, ativos e recursos produtivos da empresa para futuro pagamento de credores. Assim, se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa

decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial", disse.

Cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados também é válida

O ministro ainda destacou que, conforme a jurisprudência do STJ, a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados também é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes da assembleia geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. "Nessa parte, o recurso merece parcial provimento, a fim de se declarar a legalidade dessa cláusula", afirmou.

Por fim, o ministro se manifestou a respeito do prazo de um ano dado pelas instâncias ordinárias para readequação do passivo tributário. De acordo com o relator, no caso, as instâncias ordinárias não respeitaram o entendimento do STJ segundo o qual, mesmo após a edição da lei que regulamenta o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão da recuperação, visto que essa exigência se mostra desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa.

"Destaque-se que a concessão da recuperação judicial se deu em momento anterior à vigência da Lei 14.112/2020 – que se destinou a estruturar o parcelamento especial do débito fiscal no âmbito federal para as empresas em recuperação judicial (artigos 10-A e 10-B da Lei 10.522/2022), e a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, não retroagindo, portanto, para alcançar o caso sub judice", concluiu ao dar provimento parcial ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Espólio receberá valores da reserva especial de plano de previdência complementar

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o espólio tem o direito de receber valores da reserva especial revertidos por entidade fechada de previdência complementar, após a morte do beneficiário, por força dos superávits apurados nos exercícios anteriores à sua morte.

De acordo com o processo, foi ajuizada ação de cobrança contra uma fundação de previdência privada para o recebimento de superávit relativo a quatro anos de participação da falecida no plano de previdência complementar.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) julgaram o pedido improcedente, sob o fundamento de que a pensionista faleceu antes do prazo de três exercícios sem a atualização da reserva de contingência, momento em que teria criado o direito ao recebimento, conforme o artigo 20, parágrafo 2º, da Lei Complementar 109/2001.

Ao STJ, o espólio sustentou que a beneficiária adquiriu o direito de receber os valores com a geração do superávit, ao final do exercício financeiro. Além de apontar enriquecimento ilícito por parte da entidade de previdência privada, acrescentou que tais valores não caracterizam benefício, mas sim reembolso de parte do resultado superavitário do plano.

Reserva especial não tem natureza previdenciária

A relatora do recurso na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, observou que o entendimento do STJ é de que os assistidos somente têm direito ao superávit do plano de benefícios após revisão, apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Entretanto, ela apontou que, na hipótese dos autos, não se pretende receber fração antes de satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

A ministra destacou que a reserva especial é constituída pelo excedente, ou seja, não tem natureza previdenciária, e a devolução desse valor deve ser feita aos que contribuíram.

"O direito à reversão dos valores correspondentes à reserva especial se incorpora, gradualmente, ao patrimônio jurídico de quem contribuiu para o resultado superavitário, à medida em que há o decurso do tempo e se concretizam as demais exigências para a sua aquisição plena", completou.

Direito subjetivo de recebimento

A relatora lembrou que, apesar de a beneficiária não ter direito adquirido, há a figura do direito acumulado no artigo 17 da Lei Complementar 109/2001.

Para Nancy Andrichi, embora o superávit não gere direito adquirido, não pode ser entendido como mera expectativa de direito, pois os participantes que contribuíram para o resultado positivo têm o direito subjetivo de receber sua fração individual, após a revisão do plano com reversão de valores da reserva especial correspondente.

"Mesmo antes do preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade para o recebimento dos valores revertidos, o participante já agregou uma parcela desse direito ao seu patrimônio jurídico", ressaltou.

Princípio da boa-fé objetiva

Por outro lado, a relatora explicou que, no intervalo entre a apuração do resultado e a determinação de revisão obrigatória, essa espécie de expectativa de direito qualificada fica sujeita a eventuais alterações do plano sobre a destinação e a utilização do superávit apurado.

A ministra concluiu que, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, a melhor forma de proteger aquele que contribuiu para um resultado superavitário e para a formação da reserva especial é devolver os valores que excederam o necessário para a garantia dos benefícios contratados e das despesas administrativas do plano de benefícios.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Aprovada norma que regulamenta porte de arma para policiais judiciais

Barroso recebe líder da Inteligência Artificial do Google e defende uso da IA no Judiciário

Plenário aprova relatório que indica possíveis crimes de agentes públicos na Lava Jato

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br